AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 511.471 - GO (2014/0103504-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR	:	DENISE PEREIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	ECONOMIA DO LAR SECOS E MOLHADOS LTDA
ADVOGADO	:	THIAGO CARVALHO KAMLA
AGRAVADO	:	JOAQUIM GETÚLIO DA SILVA
AGRAVADO	:	OTÁVIO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO	:	FRANCISCO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO	:	JOÃO FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO	:	THIAGO CARVALHO KAMLA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART. 135 DO CTN. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem resolve, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. A ausência de prequestionamento dos arts. 50 do CC e 186 e 189 do Decreto-Lei n.º 7.661/45 impede o conhecimento do recurso especial sobre a matéria neles tratada.

3. Na hipótese de processo falimentar, este STJ possui compreensão firmada no sentido de que, esgotados os bens da sociedade empresária falida, a execução somente pode ser redirecionada para o patrimônio dos sócios gerentes quando comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. A propósito: **AgRg no AREsp 295.296/RS**, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013, **AgRg no REsp 1.160.981/MG**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010 e **REsp 697.115/MG**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 27/06/2005.

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto à inexistência de demonstração de que o sócio gerente teria praticado qualquer das condutas previstas no art. 135 do CTN, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 511.471 - GO (2014/0103504-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR	:	DENISE PEREIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	ECONOMIA DO LAR SECOS E MOLHADOS LTDA
ADVOGADO	:	THIAGO CARVALHO KAMLA
AGRAVADO	:	JOAQUIM GETÚLIO DA SILVA
AGRAVADO	:	OTÁVIO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO	:	FRANCISCO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO	:	JOÃO FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO	:	THIAGO CARVALHO KAMLA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE GOIÁS, contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, baseando-se nos seguintes fundamentos: (I) inexistência de violação ao art. 535 do CPC; (II) ausência de prequestionamento quanto aos arts. 50 do CC e 186 e 189 do Decreto-Lei n.º 7.661/45; e (III) incidência do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Sustenta a parte agravante, em resumo: (I) violação ao art. 535 do CPC; (II) existência de prequestionamento dos arts. 50 do CC e 186 e 189 do Decreto-Lei n.º 7.661/45; e (III) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ à hipótese dos autos, uma vez que a matéria controvertida demanda apenas a análise de questão de direito.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 511.471 - GO (2014/0103504-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 590/593):

> *Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DE GOIÁS, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fl. 476):*
>
> > *EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. FALÊNCIA DECRETADA. IMPOSSIBILIDADE. ALIENAÇÃO DE BENS. CITAÇÃO. EXECUTIVO FISCAL. FRAUDE. INOCORRÊNCIA.*
> > *1-Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o redirecionamento da execução fiscal, exige prova de que os sócios teriam atuado com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto na época em que compunham a sociedade executada.*
> > *2-Não configura fraude à execução fiscal a alienação de bens ocorrida anteriormente à citação.*
> > *3-Ademais, a quebra da empresa executada (falência) não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. Precedentes do STJ.*
> > *AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.*
>
> *Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 492/501).*
> *Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 535, II do CPC; 135, III do CTN; 50 do CC e 6º, 186 e 189 do Decreto-Lei n.º 7.661/45. Sustenta, em síntese: (I) negativa de prestação jurisdicional e (II) possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente no caso de encerramento de falência.*
> *É o relatório.*
> *O recurso não prospera.*
> *Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.*

Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Acerca da apontada omissão, relativamente à ocorrência de fraude no trâmite da concordata preventiva apta a autorizar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, nos termos do art. 135 do CTN, assim se pronunciou o Tribunal de origem (fls. 472/475):

> *É de se reconhecer que o redirecionamento da demanda executiva contra os Recorridos (e a conseqüente penhora de seus bens), foi indevido.*
>
> *Isso porque, a bem da verdade, o Agravante deixou de comprovar a prática de gestão fraudulenta e as alienações irregulares de bens suscitadas nas razões recursais.*
>
> *A sentença de fls. 279/284, que decretou a falência da empresa dos sócios, ora Agravados, sequer descreve pormenorizadamente o imóvel alienado, supostamente objeto da alienação fraudulenta.*
>
> *As certidões de matrícula acostadas às fls. 80/106, não demonstram o desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Aliás, não se configura fraude à execução a alienação de bens ocorrida anteriormente à citação dos responsáveis tributários. Conforme documento de fl. 40, a empresa foi citada por edital em 19/08/2004, sendo que as eventuais alienações descritas nas certidões cartorárias supracitadas, ocorreram anteriormente à tal ato processual.*
>
> *Eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito:*
>
> *[...]*
>
> *A mera decretação da falência não enseja o redirecionamento da responsabilidade tributária aos sócios. Eis que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:*
>
> *[...]*
>
> *Portanto, não poderá o patrimônio dos Recorridos responder pelo pagamento do débito fiscal exigido pelo ente público estadual, porque este não se desincumbiu do ônus de provar que aqueles teriam atuado com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto na época em que compunham a sociedade executada.*

No tocante à apontada violação dos arts. 50 do CC e 186 e 189 do Decreto-Lei n.º 7.661/4528, observa-se a matéria não foi abordada pelo Tribunal de origem não podendo ser conhecida pelo Superior Tribunal de Justiça em face da inexistência do necessário prequestionamento da questão suscitada, o que constitui obstáculo intransponível à sequência recursal.

Quanto ao mérito, nos termos do art. 135 do CTN, o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando ficar demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou no caso de dissolução irregular da sociedade.

Na hipótese de processo falimentar, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que, esgotados os bens da sociedade empresária falida, a execução pode ser redirecionada para o patrimônio dos sócios gerentes quando comprovada a prática de atos com excesso poderes ou infração à lei.

> *TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA. EXIGUIDADE DE BENS. REDIRECIONAMENTO.*
>
> *1. No STJ o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.*
>
> *2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.*
>
> *3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.*
>
> *4. Agravo Regimental não provido.*
>
> *(**AgRg no AREsp 128.924/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012)*

No caso dos autos, o Tribunal local negou o pedido de redirecionamento da execução fiscal sob o fundamento de que os agravados não teriam incorrido em nenhuma das hipóteses do art. 135 do CTN e que o encerramento da falência não seria motivo para a inclusão do nome dos sócios no polo ativo da execução fiscal.

Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à demonstração de que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A propósito:

> *TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN NÃO CONFIGURADOS. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*
>
> *1. Esta Corte Superior firmou o entendimento, no REsp 1.101.728/SP, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando*

> *comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.*
> *2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou de forma expressa que não há, nos autos, nenhuma demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, razão pela qual não há como subsistir a responsabilidade deles pelos débitos da empresa.*
> *3. Para rever as razões de decidir do Tribunal a quo é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 desta Corte.*
> *4. Agravo regimental não provido.*
> *(**AgRg no REsp 1.343.022/RS**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)*

Conforme consignado na decisão agravada, é de ser afastada a alegada violação ao art. 535, II do CPC, na medida em que a Corte *a quo* apreciou, de forma objetiva e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta no presente feito, não se havendo falar em omissão.

Além disso, a ausência de prequestionamento dos arts. 50 do CC e 186 e 189 do Decreto-Lei n.º 7.661/45 impede o conhecimento do recurso especial sobre a matéria neles tratada.

Ademais, correto o entendimento da decisão objurgada no sentido de que, esgotados os bens da sociedade empresária falida, a execução apenas pode ser redirecionada para o patrimônio dos sócios gerentes quando comprovada a prática de atos com excesso poderes ou infração à lei.

No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO FALIMENTAR. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. COMPROVAÇÃO DE ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.*
> *1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem resolve, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.*
> *2. Na hipótese de processo falimentar, este STJ possui compreensão firmada no sentido de que, esgotados os bens da*

sociedade empresária falida, a execução somente pode ser redirecionada para o patrimônio dos sócios gerentes quando comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. A propósito: AgRg no AREsp 128.924/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012 e AgRg no REsp 1.160.981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010.
3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto à inexistência de demonstração de que o sócio gerente teria praticado qualquer das condutas previstas no art. 135 do CTN, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(**AgRg no AREsp 295.296/RS**, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.
[...]
6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.
7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.
[...]
(**AgRg no REsp 1.160.981/MG**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.
1. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.
2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.

> *3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.*
> *4.Recurso especial provido.*
> (**REsp 697.115/MG**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 27/06/2005.

Outrossim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto à inexistência de demonstração de que o sócio gerente teria praticado qualquer das condutas previstas no art. 135 do CTN, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0103504-5

AgRg no AREsp 511.471 / GO

Números Origem: 201292638320 26383280 263832802012809000 5119189

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR	:	DENISE PEREIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	ECONOMIA DO LAR SECOS E MOLHADOS LTDA
ADVOGADO	:	THIAGO CARVALHO KAMLA
AGRAVADO	:	JOAQUIM GETÚLIO DA SILVA
AGRAVADO	:	OTÁVIO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO	:	FRANCISCO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO	:	JOÃO FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO	:	THIAGO CARVALHO KAMLA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR	:	DENISE PEREIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	ECONOMIA DO LAR SECOS E MOLHADOS LTDA
ADVOGADO	:	THIAGO CARVALHO KAMLA
AGRAVADO	:	JOAQUIM GETÚLIO DA SILVA
AGRAVADO	:	OTÁVIO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO	:	FRANCISCO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO	:	JOÃO FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO	:	THIAGO CARVALHO KAMLA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.